Têrça-feira 19 de Setembro de 1933 — I Série — Número 213

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; do mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:023, que fixa a constituïção do Gabinete do Ministro do Comércio e Indústria, bem como as funções que lhe competem, e cria a Secretaria Geral do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:038 — Suspende as transacções sôbre trigos através os endossos de manifestos e determina que sejam válidos os que tenham dado entrada na Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas até oito dias depois da publicação do presente decreto.

Decreto-lei n.º 23:039 — Modifica as bases para a concessão do bónus aos produtores de trigo seleccionado, estabelecida pelo decreto n.º 14:203.

Decreto-lei n.º 23:040 — Concede determinadas tolerâncias até 30 de Novembro de 1933 nas características dos vinhos de pasto portugueses a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 21:702.

Decreto-lei n.º 23:041 — Estabelece um período transitório até 30 de Setembro do corrente ano para consumo das farinhas tipo mistura existentes em poder das fábricas de moagem e padarias.

Decreto-lei n.º 23:042 — Autoriza a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a fazer um novo rateio de trigos, para o qual são regularizados casos não compreendidos no decreto n.º 22:631.

Decreto-lei n.º 23:043 — Regula a capacidade de laboração das fábricas de moagem inscritas, com peneiração, de modo que nos futuros rateios as cotas respectivas possam ser distribuídas dentro da rigorosa observância dos preceitos legais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte alteração ao § único do artigo 9.º do decreto n.º 23:023, publicado pela pasta do Comércio e Indústria no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 9 do corrente, onde se lê: «questões de natureza disciplinar em recurso», deve ler-se: «questões de natureza disciplinar em curso».

Em 19 de Setembro de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:038

Tendo o decreto n.º 22:872 estabelecido, transitòriamente, a permissão de as fábricas de moagem e a Manutenção Militar transaccionarem trigos através do endôsso dos manifestos emquanto não estivessem instalados os celeiros concelhios;

Considerando que a mesma disposição não tem actualmente justificação, visto estarem já funcionando em quási todos os concelhos produtores de trigo delegações da F. N. P. T., como organismos precursores dos mesmos celeiros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São suspensas as transacções sôbre trigos através os endossos de manifestos.

§ único. Só serão válidos os endossos de manifestos que tenham dado entrada na Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas até oito dias depois da data da publicação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:039

A concessão do bónus aos produtores de trigo seleccionado, estabelecida pelo decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927, teve como principal objectivo a disseminação de boas sementes.

A prática porém demonstrou que os moldes estabelecidos para a concessão daquele bónus carecem de ser modificados. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O montante do bónus concedido aos produtores pelo trigo aprovado para semente pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento de Plantas e vendido para sementeiras, conforme o regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:993, de 5 de Março de 1932, é fixado em $20 para a colheita de 1933 e seguintes.

§ 1.º Não tem direito ao bónus o trigo reservado para sementeiras dos próprios produtores.

§ 2.º O bónus é concedido ùnicamente pelo trigo que